



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS-PCE-0601998-91.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES SANADAS APLICAÇÃO REGULARIZADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Lei nº 9.096/95, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45543289) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a se manifestar, mas quedouse silente (ID 45548046).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45554209), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foram de R\$ 7.225,00 e representam 9,91% do montante de recursos recebidos R\$ 72.929,00".

Posteriormente, a parte apresentou novos documentos, a fim de sanar as

irregularidades apontadas pela análise da Unidade Técnica (ID 45556378 a 45556387).

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que, em Parecer (ID 45557186), manifestou pela aprovação das contas com ressalvas - nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.225,00 ao Tesouro Nacional.

Em momento posterior, o candidato peticionou (ID 45583774) e esclareceu as demandas solicitadas, além de apresentar justificativa quanto ao atraso para manifestação.

Retornados os autos à SAI, esta produziu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45639107), informando que "Finalizada a análise técnica das contas, não foram observadas irregularidades ou impropriedades, e como resultado deste Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo do ID 45554209. Assim, altera-se a recomendação para a aprovação das contas, em observação ao §1º, do art. 74, da Resolução TSE 23.607/2019."

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, a unidade técnica analisou os documentos anexados aos autos e constatou que **todas as irregularidades da prestação foram sanadas**. Dessa forma, os vícios apontados no Parecer Conclusivo foram esclarecidos e regularizados pela parte. Sendo assim, não restaram irregularidades e foram aprovadas as contas.

Desse modo, a SAI está correta ao afirmar que "não foram observadas irregularidades ou impropriedades", recomendando a aprovação das contas em questão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas**, em observação ao §1°, do art. 74, da Resolução TSE 23.607/2019.

.Porto Alegre, 05 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral